

# A CONSTRUÇÃO NARRATIVA DO CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO E JUSTIÇA

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega<sup>1</sup>

Pedro Guimarães Correa<sup>2</sup>

RESUMO	ABSTRACT
Discute-se, no presente artigo, a formação do conceito de sujeito de direito, na tradição e na história. Memória e história constroem-se na narrativa. O pensamento ricoeuriano sobre a construção narrativa do sentido suporta a ideia da relação entre memória e direito, e por ela pode-se chegar à refiguração do conceito de sujeito de direito. O tempo humano se compreende na narrativa. Pensar no dizer e no dito nos dá o caminho das refigurações e reflexões sobre a permanente reconceituação e reconstrução crítica das teorias. Só é possível pensar em um sujeito de direito na temporalidade e na espacialidade. Ricoeur nos dá esse caminho, na tríplice mimese, o que permite chegar a um conceito de sujeito histórico. Esse sujeito abre-se a atribuições e responsabilidades nos planos ético, político, comunitário. Permite-se assim a construção teórica necessária ao pluralismo jurídico.	It is argued in this article, the formation of the concept of the subject of law, in tradition and history. Memory and history are constructed in the narrative. The thought of Ricoeur on the narrative construction of meaning supports the idea of the relationship between memory and right, and it can get to refigure the concept of a right holder. The narrative permits the understanding of Human's time. Thinking saying and said give us the path of reflections on the ongoing reconstruction and a new conceptualization of critical theories. It is only possible to think of a subject of law in temporality and spatiality. Ricoeur give us the way, on the triple mimesis, allowing on a historical subject concept. This subject is opened to attributions and responsibilities in the ethical, political and community plans. In this context is formed the required theoretical construction off legal pluralism.
<b>Palavras-chave:</b> Sujeito de direito, hermenêutica, pluralismo jurídico.	<b>Key-words:</b> Subject of law, Hermeneutic, Legal pluralism.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a refletir sobre a formação do conceito de sujeito de direito, na tradição e na história. Para se construir a ideia de sujeito de direito a memória é

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito pela PUC SP. Pós doutorado Universidade de Coimbra. Professora titular na Universidade Federal de Goiás. Professora na Universidade de Ribeirão Preto. [mavidotte@uol.com.br](mailto:mavidotte@uol.com.br)

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UFG. Mestrando em História pela UFG. [pedrocorreaguimaraes@yahoo.com](mailto:pedrocorreaguimaraes@yahoo.com)

essencial. É ela que opera como fator de reconhecimento e tem o condão de unir os elementos mais díspares de uma sociedade, conectando-os em um passado único. As reminiscências, nesse caso, são elos de ligação e unificação de indivíduos, cada vez mais personalizados, que ao retornar às suas origens, reconhecem-se um ao outro. Também permite as necessárias refigurações para a realização da justiça.

A memória enquanto reconstrução temporal só pode ser narrada. Quem narra o passado? Não se pode crer que todos os dados passados sejam transmitidos. Quem narra a história, conta-a à partir de seu ponto de vista, realizando um trabalho de exclusão, inclusão e interpretação dos fatos entendidos como circunstancialmente relevantes.

François Ost, em *O tempo do direito* (2005, p.47) explica como a memória constrói a coletividade e afirma que é o direito que tem a força de instituí-la. “uma coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao direito que cabe instituí-la”. Nesse sentido, o direito é elemento estruturante da memória por dar a ela um caráter concreto, que se aproxima da realidade construída. A relação do direito com a forma da memória funda-se em uma base muito clara: a “consciência de que só se institui o novo com base no instituído – dito de outro modo: que há sempre uma parte indisponível, na medida em que nenhuma instituição é absolutamente nova”(OST, 1995,p.50). Assim, é trabalho do direito recolher os fragmentos históricos e juridicizá-los, instituí-los, como presente vivo.

O pensamento ricoeuriano sobre a construção narrativa do sentido suporta a ideia da relação entre memória e direito, e por ela pode-se chegar à noção da refiguração do conceito de sujeito de direito. Responde quais os pressupostos da instituição do sujeito de direito ou quem é aquele que tem sobre si os olhos da justiça. Quem é o sujeito de direito? A memória é capaz de universalizar e generalizar sujeitos. Ela tem a capacidade de tornar os indivíduos assemelhados, com base em um passado comum. A convergência das situações vividas/narradas universalizam os sujeitos. Isso será um problema a ser enfrentado pelo pluralismo jurídico e o reconhecimento de novos sujeitos não subsumíveis a um modelo universal da modernidade.

A memória tem a capacidade de unificar a origem de um grupo de pessoas. Imbrica-se com a tradição, entendida como o que é narrado por uma comunidade, perenizado

pelo tempo. Dessa relação com a tradição, constrói-se uma memória coletiva, pelas necessidades e justificativas que nos são fornecidas pelo presente.

Essa (re)interpretação é uma construção coletiva. Ela é dada a partir de uma consciência coletiva, que apreende os aspectos significantes do passado e resolve-os no presente. Sendo assim, a memória é viva, (re)criativa. Está em constante construção pela própria comunidade. A tradição, então, carrega a autoridade necessária para se manifestar no presente, instituindo-se e fundindo-se com as novas informações que auxiliarão nesse processo de *inventividade* do passado. É ela quem carrega o fardo de ter vivido e manter-se atual. Cumpre-lhe construir para o hoje as lembranças de determinados padrões e, a partir desse exercício de autoridade, fortalecer-se e disseminar-se no presente.

É em função da tradição que se estabelecem as regras e os princípios norteadores do direito. Ora, se o direito funciona como instrumento conformador de uma sociedade pela necessária mediação a que serve, se é ele quem institui as balizas e as cercanias da conduta humana, o é pela tradição, enquanto seu substrato. Os princípios, aos quais atualmente é reconhecido um caráter extremamente normativo, que hoje abandonou a função de mera orientação reconhecendo-se como imposições do dever-ser humano, fundam-se nos devires de um passado tradicionalizado, já carregado da devida autoridade imposta pelo direito.

Nesse sentido, a tradição é o vínculo que liga a memória ao presente. É por meio da tradição que se constrói o presente a partir do passado, mantendo-se um liame de continuidade. Tal elo garante aos indivíduos o reconhecimento de um passado comum. Esse processo de reconhecimento auxilia na assimilação deste passado comum enquanto seu, familiarizando-o. A familiaridade causada, então, é o elemento de fortalecimento dessa tradição, desse continuísmo, que liga os indivíduos por meio da memória.

Mesmo quando o novo é trazido, ele é compreendido por meio das proposições passadas e devidamente infundidas nos interpretantes. Essa aproximação com o passado para melhor assimilação do presente auxilia os indivíduos em uma espécie de fio condutor que estabelece a continuidade, evitando quebras abruptas em seu cotidiano, fortalecendo, assim, uma noção de comunidade, fundada em bases históricas.

## **2- SUJEITO, MEMORIA E NARRATIVA**

O sujeito conhece-se a si mesmo através dos signos depositados na memória e nas grandes tradições literárias. A construção da ideia de sujeito na tradição depende portanto do processo narrativo da memória e da construção da própria história. A ideia de sujeito, enquanto conceito depende da possibilidade da apreensão dos significantes históricos.

Em Tempo e Narrativa, Paul Ricoeur fala de uma ruptura epistemológica entre o conhecimento e a competência de seguir uma história. Essa ruptura afeta a competência em três níveis quais sejam do procedimento, das entidades e da temporalidade. No nível do procedimento, trata da investigação no uso específico da explicação. A explicação na abordagem dos sujeitos históricos é problemática, informada por ideologias, acrescentamos nós. Isso porque, a forma explicativa torna-se autônoma. O historiador explica, autentica, justifica. A escolha é própria, e para além disso, ocorre uma ruptura entre a história e a narrativa, o que se dá na problematização da própria explicação.

Na conceitualização, que pressupõe objetividade e repetição crítica, há reflexividade também crítica. Na busca do conceito de sujeito de direito, como nas conceitualizações em geral, na identidade narrativa a dimensão ética é privilegiada. O outro sempre aparece, no plano de entidades. Há uma relação dialética entre ipseidade e alteridade. Há uma reapropriação reflexiva através das mediações da linguagem narrativa de sua própria história.

Entretanto, a história não prescinde da narrativa porque, segundo Ricoeur o tempo humano só se compreende narrado. Como afirma LEVY (2007:56) “a experiência temporal humana, como futuro-vertendo-se-no-passado-atravesando-o presente, só encontra uma representação adequada na semântica das ações colocadas em intriga pela narrativa.” Assim, embora a história não dispense o conhecimento dos fatos por meio dos documentos, a compreensão da totalidade depende de interpretação. E aí se dá a narrativa ação da história. Só o uso da faculdade imaginativa, ainda que provisório, fornece-lhe os símbolos e as metáforas vivas do todo, no sentido ricoeuriano. A história apresenta um agenciamento dos fatos apresentados como intriga. Para o autor, que afasta as críticas às correntes narrativistas da historiografia essa, “menos narrativa no seu estilo de escrita, permanece tributária da inteligência narrativa.”(1994, t1: 326)

E aí, mais um elemento se nos coloca o autor- a presença do ausente. Na construção do conceito de sujeito de direito, o ausente talvez seja o premente, hoje. Nas suas considerações, Ricoeur discute a difícil associação entre a lembrança e a imagem quando aborde essa ausência como traço comum entre imaginação e memória, enquanto esta recupera um real anterior e aquela suspende a posição de realidade. Em razão da função mediadora da narrativa, os abusos da memória tornam-se abusos do esquecimento, diz Ricoeur (2008,p.455). Mas, antes dele, põe-se o caráter seletivo da narrativa, tendo em vista a impossibilidade performática da ideia de narração exaustiva. Assim, a ideologização da memória é possibilitada pelos recursos de variação que o trabalho de configuração narrativa oferece.(2008,p.455) Esse trabalho de configuração narrativa tem caráter seletivo e excludente. Ele confere a contribuição da historiografia ao direito e a possibilidade de construção da normatividade no contexto temporal e histórico. A compreensão desse caráter também nos permite buscar um conceito de sujeito de direito que permita buscar esquecidos, aqueles cujos devires não são reconhecidos.

### **3-A MEMÓRIA ENQUANTO ELEMENTO DA NARRATIVA**

Em o Tempo do Direito, François Ost nos traz a ideia do passado composto, ou seja, o passado que é contado a partir do presente, a partir de reinvenções (inclusões, exclusões e interpretações) próprias. Enfrenta e contesta a concepção de que o passado é algo estático. Afirma estar ele em constante construção e adaptação às conveniências do presente. A memória propulsiona o criativo.

Nesse sentido, o passado é contado, ou seja, para a existência de uma reminiscência, faz-se necessário uma narratividade acerca do fato passado. Sendo assim, a memória é estratificada. Liga-se a determinado fato sobre o qual refere-se. É necessário uma reportagem para, a partir dela, tecer-se a memória. Em suma, a memória nunca é completa, pois é trabalhada a partir de modelos que servem de orientação para construir a narratividade da lembrança. Essa ideia induz à reflexão sobre o fato de que a história é contada a partir do

ponto de vista daquele que detém o *locus* narrativo, de quem pode contar. Esse poder é dado consoante aspectos culturais diversos (religioso, pecuniário, sexista ) e será determinante para o conceito de sujeito de direito e dos não sujeitos.

A estrutura memorizante requer uma estrutura de esquecimento. É o paradoxo que garante a sanidade de uma sociedade. Como imaginar indivíduos capazes de extrair de toda a carga da tradição e da memória seu elemento conformador enquanto componente de uma sociedade? A organização da memória pressupõe exclusões e essas certamente permeadas pela ideologia e pela ética. O não esquecimento levaria ao caos de informações, que inviabilizaria a conexão passado presente.

Paul Ricoeur ao aprofundar-se na questão da construção da narrativa fala da exclusão de tempos vazios, o esquecimento do que não é eleito como lembrança:

Mas é o tempo da obra, e não o tempo dos acontecimentos do mundo: o caráter de necessidade aplica-se a acontecimentos que a intriga torna contíguos (ephéxés, *ibid*). Os tempos vazios são excluídos da conta. Não perguntamos o que o herói fez entre dois acontecimentos que, na vida, estariam separados: (...)

Não somente o tempo não é considerado, mas é excluído: assim, a propósito de epopéia (Capítulo XXIII)...”(1994,p.67)

#### **4- AS ESTRUTURAS DA MIMESE E AS NARRATIVAS DO DIREITO.**

É dentro da trama social que Ricoeur cria sua teoria na narrativa. Em *Tempo e Narrativa*, o filósofo francês discute a composição da mimese no campo da linguística. A tensão residente na linguagem aflora no momento em que ela é contada. A linguagem é a estrutura essencial da comunhão social e simbólica. Ela abre caminho para a relação entre sujeitos, e entre sujeitos e o mundo. A linguagem se divide em dois estados: o estado do dizer e o estado do dito.

Pensar no dizer e no dito nos dá o caminho das refigurações e reflexões sobre a permanente reconceituação e reconstrução crítica das teorias. Só é possível pensar em um sujeito de direito aberto às exigências do pluralismo pela reconstrução crítica do conceito.

Ricoeur nos oferece a trajetória. Traz elementos da hermenêutica fenomenológica para a linguagem porque quer demonstrar que o dizer não pode ser reduzido ao dito, mas também

não se pode parar de dizer e cair no total silêncio. Isso advém do alerta heideggeriano que de a história do pensamento ocidental reduziu o ser ao ente, de tal modo que não podemos dizer o que o ser é, só podemos ouvi-lo(HEIDEGGER, 2003, p.405). Mas insatisfeito com esse impulso ao silêncio, Ricoeur reabilita o dizer através da teoria da linguagem de Wittgenstein. O dizer acontece através de jogos de linguagem, pois nunca podemos dizer os universais, pois os limites da linguagem são os limites do mundo. Conjugando Heidegger com Wittgenstein, o teórico francês quer dizer que quando dizemos realmente caímos na armadilha de reduzir o dizer ao dito, mas quando não paramos de dizer reabilitamos nossa capacidade de significação, pois assim conseguimos colocar para fora o nosso mundo. Para assim escapar da “surdez tão profunda semelhante àquela que consiste em escutar na linguagem não mais do que nomes”(RICOEUR, 1999,p.31) Assim, conceituar é reduzir e o conceito de sujeito de direito é um estreitamento das possibilidades de sujeitos na história.

Mas também não podemos priorizar o dizer em relação ao dito. O dito traz consigo toda sua carga fenomenológica. Ricoeur está preocupado e não quer deixar o somente o dizer acontecer. Porque um dizer puro e altamente pragmático não deixa aparecer a prática narrativa, que é necessária. O filósofo francês escreve seu livro *Outramente*(1999) para demonstrar que Lévinas criou uma teoria de alteridade que retém o dito, isto é retém o ser e habilita somente o dizer.

Assim, Ricoeur só ver a saída habilitando o dito no dizer temporal, aquele que conta traz consigo o que é contado. Contar provoca a distensão da alma e coloca a narrativa na roda do tempo.

A obra *Tempo e narrativa* tem o claro intuito de fazer uma composição que não reduz as diversidades à mesmidade. Dessa forma a problema do tempo em Agostinho e a composição da intriga em Aristóteles são os dois polos inversos da narrativa, irreduzíveis um ao outro. Para garantir que a redução não acontecerá Ricoeur utiliza-se da esquecida figura poética: a mimese. A mimese é um re-contar que não se exaure no objeto representado, mas também que não sobrevive sozinho. A mimese é altamente simbólica pois está sempre desconstruindo e reconstruindo as metáforas nela presente. A mimese é possibilidade da metáfora viva(2000,p.122)

Agostinho nos coloca o problema do tempo dentro da linguagem. Como é possível dizer o tempo? Como é possível dizer o passado, dizer o futuro e dizer o presente? . O santo católico resolve essas questões fundamentando-as num sujeito que se distende à medida que conta. O contar presentifica todos os tempos quando o sujeito que conta sofre distensão. O narrador se distende até o passado, se distende até o futuro e se estende no presente . A extensão do presente se distende para passado e futuro. Mas a saída Agostiniana é exclusivamente individual, o tempo que acontece é somente o do narrador. Assim, ela é insuficiente para dizer uma narrativa temporal.

Aristóteles nos coloca o problema da intriga que surge na narrativa. Dizer é sempre dizer de várias coisas, é sempre dizer de muitas pessoas. Como conciliar as diferentes vontades das personagens com a vontade do narrador ? Aristóteles resolve o problema através da catarse, do alívio da intriga.

Agostinho mostra-nos a possibilidade de disposição dos diferentes tempos, e Aristóteles de diferentes sujeitos. Com os dois autores Ricoeur pode teorizar a narrativa com disposição dos diversos que não se reduzem mas se compõe. Ele pode teorizar uma narrativa que se temporaliza. E o elemento chave para isso é a mimese.

Ricoeur divide a mimese em três partes. A Mimese I é a do mundo prático, ainda não tocado pela poética. A mimese II é a mimese da configuração de mundo que se faz pela narrativa. A mimese III é a mimese de reconfiguração do mundo feita pela leitura. Está aberto o caminho do círculo hermenêutico mundo é ligado a obra e a obra retorna ao mundo reabilitado pela interpretação. O dizer e o dito não se reduzem, o dizer significa um mundo pré-significado, e o dito devolve ao dizer o mundo reconfigurado. O dizer não reduz ao dito, nem o dito ao dizer no círculo hermenêutico.

A mimese I, como coloca Ricoeur, é a mimese que ocorre antes da narrativa. A norma é a narrativa de construção. Na terminologia de Ricoeur ela se encaixa na mimese II. A norma liga a mimese I da pré narrativa à mimese III, que é a mimese do leitor, a mimese da re-construção de significado. Como a norma, o conceito é sempre re-significado pela hermenêutica jurídica. Mas Ricoeur não enxerga a mimese II somente como um ponto de passagem. É na mimese II que as intrigas são compostas e o tempo é distendido. A mimese II é o ponto de convergência das outras duas mimeses, por isso sua importância. Nela, os

conceitos jurídicos se configuram como pontos de encontro da temporalidade do intérprete com a temporalidade social.

A mimese III, para Ricoeur, é o espaço da reconstrução do sentido. A mimese I e II são empurradas para o leitor. Uma das questões mais complexas do direito é a problema intertemporal e interespacial. Uma norma jurídica quando válida tende sempre a se universalizar, assim como os conceitos. Como comenta Kelsen(2000,p.13), dizer que uma norma vale significa dizer que ela vale para qualquer espaço e para qualquer tempo”. Porém ao se universalizar a norma jurídica elimina as temporalidades nelas existentes. Tomando de empréstimo a terminologia agostiniana, seria fundir todos os tempos em um tempo presente. Seria reduzir a dinâmica do tempo.

Não é útil para um Estado de Direito pluralista que isso aconteça. Um estado plural e o pluralismo jurídico exigem o espaço para a diversidade. Mas como resolver essa questão e evitar a estatização do tempo e a absolutização da norma e dos conceitos?

A saída está no pensamento de Paul Ricoeur. O filósofo francês se apega a temporalidade da narrativa e divide a estrutura da representatividade do texto em três esferas, as quais chama de tríplice mimese, para que assim o passado, o presente e o futuro estejam inseridos na narrativa. A tríplice mimese são as mimeses dos três tempos. A mimese I é a mimese do passado, a mimese II é a mimese do presente e a mimese III é a mimese do futuro. Usando-se do esquema agostiniano ela tenta mostrar que o tríplice presente não significa a estatização do tempo, mas dinâmica. Os tempos se estendem e se distendem em um eterno movimento.

Evitar a universalização dos conceitos é compreender a mimese como tríplice, e não com única. Mas ainda não fica resolvido o problema espacial. Como evitar que a norma jurídica tome todos os espaços, e impossibilite o surgimento de novos sujeitos, acolhendo os devires de de comunidades autônomas, tais como as comunidades indígenas e quilombolas?

A inteligência de Paul Ricoeur está em compreender o tempo e o espaço com categorias dependentes. Desde que lançada a teoria da relatividade de Albert Einstein não dá para cindir tempo e espaço. Tempo e espaço sempre estão conectados. Cria-se portanto a estrutura física e filosófica do espaço-tempo. E isso vale sobremaneira para o direito. Comunidades autônomas vivem em espaços diferentes, portanto possuem tempos diferentes.

Os sujeitos de direito são sujeitos em espaços e tempos diferentes. São sujeitos da diversidade.

## 5- O CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO EM PAUL RICOEUR E A JUSTIÇA

Pensar sobre o conceito de sujeito de direito à luz do pensamento ricoeuriano é ir muito além da possibilidade atual de realização dos direitos, no modelo contemporâneo de distribuição de justiça. Na ideia de Ricoeur, (Da metafísica a Moral) o sujeito não se conhece a si mesmo, diretamente, mas através dos signos depositados na memória e na imaginação, pelas grandes tradições literárias. É uma noção reflexiva, que pensada sob esta perspectiva apresenta-se ao longo da história do pensamento jurídico com significados fundamentais constituídos conforme os avanços do direito.

Do ponto de vista do direito, a noção de sujeito-pessoa é construída no decurso da história, mas é sobretudo na modernidade, que funda o indivíduo, que ela se torna tema central das questões jurídicas. É com a Revolução Francesa, que consagra o princípio da igualdade e determina a prevalência da liberdade e da fraternidade, que esse sujeito passa a ser uma preocupação efetiva do direito. É portanto, no seio do liberalismo que é deflagrada. Antes disso, *o status* determina os particularismos da sujeição da pessoa ao direito, o coletivo e a noção de pertencimentos obstaculizam e tornam o direito impermeáveis a essas indagações. Também não há uma visão suficientemente antropocêntrica que autorize pensar a pessoa sujeito de direito no centro de interesses deste campo de conhecimento.

Os primados da Revolução Francesa mudam isso. Pela universalização de normas para todos os sujeitos, instala-se a necessidade de configurar esse sujeito subsumível ao indivíduo igual a todos. Pela noção de liberdade impõe-se um protótipo de sujeito capaz da autodeterminação, porque já há de deliberar por si, por meio de contrato, dispor de sua esfera de interesses. Ainda, a fraternidade exige um sujeito indivíduo a se encontrar na relação com outro, ou ainda como terceiro.

Até a era das codificações os sistemas jurídicos consagram a desigualdade dos sujeitos perante a lei. A complexidade dos sistemas jurídicos vários, a multiplicidade e a sobreposição de fontes somada a multiplicidade subjetiva instalada numa sociedade por ordens, que

funciona por meio de um sistema de privilégios, impondo isso ao direito, impede que se identifique um sujeito de direito.

Como reconhece Reis Marques, (2010,p. 98) na escola humanista há expoentes que ao trabalharem o *ius commune* contemplam um conjunto de direitos subjetivos, mas isso não alcança a noção de sujeito de direito. Contributo maior é oferecido pela Escola de Direito Natural. É no seio da racionalidade jusnaturalista, pela afirmação dos direitos inatos do homem que se firma a noção de direito individual e se coloca o sujeito no centro das especulações do direito. É também no âmbito dessa corrente filosófica que o sujeito de direito passa a ser identificado com pessoa. É, a partir de uma sociedade estamental, que assim se reconhece, que o homem conformado ao seu *status*, balizado por uma série de condicionantes que o determinam, que se pode pensar um sujeito. Não como elemento central de um sistema, mas ainda sujeito. Sujeito que se configura pelas suas condições de existência. E nelas se define a capacidade de cada sujeito, capacidade mesma que será o aspecto central da jurisdição na era dos códigos.

Com a Revolução Francesa há a unificação do sujeito de direito que enquanto indivíduo ocupa o vértice da questão jurídica. A noção de personalidade avança em autonomia . A noção de direito jusnaturalista, individualista, fortalece a formação deste conceito. “É este um período marcado por uma clara acentuação da tendência para a «subjetivação dos direitos e para o reforço dos direitos individuais face ao Estado». O espírito burguês manifesta-se através de um individualismo anticorporativo que postula o cidadão como célula autônoma da humanidade, como centro de imputação de direitos subjetivos” (MARQUES,2010, p.101).

É nesse contexto que o homem passa a condição de sujeito de direito, a personalidade é igual para todos os cidadãos e a capacidade jurídica, já afastada dos estamentos, passa a ser a medida da personalidade. O homem-pessoa será o sujeito de direito dos códigos. Todos dotados de personalidade, mas com possíveis diferentes capacidades, como as mulheres e os menores. Mas esses não são o alvo do direito. São as excepcionalidades. “O sujeito jurídico pressuposto é o homem adulto proprietário”.(MARQUES, 2010,p. 104)

É esse sujeito de direito o homem dotado de personalidade cuja capacidade conferir-lhe-á as dimensões que vai ser o objetivo último da normatividade. O homem dotado de capacidade econômica plena e de autodeterminação, numa perspectiva liberal.

As relações jurídicas passam a ser generalizadas para sujeitos universais dotados de igualdade. Nessa perspectiva, uma das grandes dificuldades da filosofia do direito é pensar e determinar quem é o sujeito de direito. O sujeito na ordem liberal, na era das codificações, já não mais se define a partir da normatividade, como nas sociedades por ordens, mas é anterior a ela. Isso fica muito evidente, e uma simples leitura dos nossos códigos revela tal. A ordem contida no texto normativo posto como “Matar alguém”, “Ofender a integridade física de alguém” revela que nosso direito se estrutura em enunciados descritivos de ações.

A busca pelo sujeito de direito procede-se por ações de identificação. Mas essa não é uma procura aberta. A procura da identificação é uma procura por um sujeito capaz. Como diz Ricoeur (2008,21):“Examinando as formas mais fundamentais da pergunta quem? Somos obrigados a conferir sentido plenos a noção de sujeito capaz”.

A capacidade é, como atributo fundamental da personalidade, o núcleo de toda jurisdição. O Código Civil diz em seu artigo 1º “ Toda pessoa é *capaz* de direito e obrigações na esfera civil” ( grifo nosso). Mas a ideia de capacidade por si só não constrói o direito. À ideia de capacidade está agregada o reconhecimento e o respeito ao homem, ainda que em virtude desta mesma capacidade. Esta operação levada adiante pela tradição liberal é imprescindível para darmos sentido ao direito moderno. Mas não é somente o reconhecimento que está agregado a noção de capacidade. À capacidade designa também atribuição. A identificação de um agente significa atribuir á alguém uma ação, e aqui se encontra o possível diferencial da perspectiva liberal. Porque nessa seara se integram valores alheios à universalização do modelo codificado.

O sujeito capaz é o sujeito que pode ser avaliado. Podemos dizer que a ação de um sujeito capaz é boa ou má, podemos dizer que um sujeito capaz é ou não é digno de nossa estima. Essa capacidade de valorar os atos do sujeito capaz é para Paul Ricoeur o ponto fundamental da noção de sujeito capaz. Diz Ricoeur (2008, 24): “ é aqui que a noção de sujeito capaz atinge seu mais elevado significado. Nós mesmos somos dignos de estima ou

respeito desde que capazes de considerar boas ou más, declarar permitidas ou proibidas as ações alheias ou nossas.

Mas o sujeito capaz, isto é o sujeito dotado de direito de deveres, não é suficiente para considerar-se como sujeito de direito. Um sujeito de direito é aquele que está inserido em um contexto público, que está inserido em um contexto político e comunitário. Paul Ricoeur diz então que um sujeito de direito é aquele que está mediado continuamente por formas interpessoais de alteridade e formas institucionais de associação. O que isto significa? Quando um sujeito age, ele cria uma polaridade, cria uma relação “eu-tu”. Os atos de fala são os melhores exemplos dessa ligação. Quando alguém fala, ele fala para alguém. O falar sozinho não carece de sentido, ou só tem sentido psicológico. Essa interação “eu-tu” torna-se uma relação capaz de criar sujeitos de direito quando o eu se vê no tu, quando acontece o que Ricoeur chama de “eu mesmo como outro”. Nessa relação “eu-tu” deve vir inserida em um contexto de veracidade, de sinceridade. Eu só posso me ver no outro se acreditar que o outro é sincero.

Mas a relação interpessoal não é suficiente para *per si* descrever o surgimento do sujeito de direito. Não relações de fala aparecem sempre um terceiro, que é o referente ou a materialização do eu mesmo como o outro. Um exemplo claro do surgimento do terceiro acontece nos atos de promessa. Na promessa a minha capacidade de agir de acordo com minha intenção cria um pacto que se estende para o futuro. Essa distensão para além do eu e tu presente ultrapassa o face-a-face e gera expectativa para toda a comunidade.

Essa capacidade de a promessa criar uma relação triádica já fora explorada por Nietzsche no século XIX. Na segunda dissertação da Genealogia da Moral ele diz (NIETZSCHE,1999.47): “ Criar um animal que pode fazer promessas - não é esta a tarefa paradoxal que a natureza se impôs, com relação ao homem? Não é este o verdadeiro problema do homem?”Esse embrião jurídico que nasce pela promessa reforça a tese de que a noção de sujeito de direito é fundamental para a filosofia jurídica contemporânea.

Após a promessa todo âmbito jurídico está ligado. Após a promessa, o sujeito de direito está devidamente criado. O sujeito capaz se inseriu na esfera pública como sujeito de direito. Isso nos leva a crer que todo problema jurídico é também um problema político. “ O poder político, através de todos os níveis de poder considerados, apresenta-se em

continuidade como o poder por meio da qual caracterizamos o homem capaz” (2008,29). A construção da ideia de sujeito de direito no liberalismo não é menos que o constituir de um homem capaz economicamente e dotado de poder suficiente para participar das esferas mais amplas do domínio político.

Como elemento político a noção de sujeito capaz foi fundamental para o florescimento do liberalismo. O liberalismo isolou o sujeito de direito do contexto da esfera pública e recolocou em um espaço de contrato fundacional e a-político. É como se no momento em que pactua, o homem se isola de toda comunidade para decidir o futuro dessa comunidade. É uma relação paradoxal em que um sujeito de direito dado pelo jogo comunitário se torna sujeito de direito apartado da sociedade. Por exemplo, em Hobbes o sujeito que pactua em ceder parte de sua liberdade para o estado é um sujeito que entrou no jogo contratual plenamente capacitado como sujeito de direito.(RICOEUR, 1998, p.31)

A ideia de surgimento de terceiro pela promessa e a ideia de sujeito de direito que pactua encobriu a relação primordial eu-tu. “Ora quem é o defrontante da justiça? Não o tu identificado pelo teu rosto, mas cada um na qualidade de terceiro” (2008.30).

Assim, a ideia de justiça surgida no liberalismo é fundamentada no elemento terceiro e não na relação binária “ eu-tu” Essa justiça universal, a justiça de terceiro atingiu seu apogeu em Kant. Com uma justiça baseada no imperativo categórico, do “faça como se tua ação fosse uma máxima de ação universal”

Essa ideia do necessário abandono da relação binária, na construção do sujeito de direito que serve ao liberalismo, não passou despercebida ao filósofo norte-americano Richard Rorty, que percebeu esse esquecimento da relação pessoal para a construção da justiça.

No célebre texto Justiça como lealdade ampliada, Rorty nos dá uma pronta descrição pragmatista da justiça. A partir de um cenário em que temos um familiar nosso procurado pela justiça, não temos pudor ao escondê-lo da polícia. Aparece aí a lealdade. Mas se esse ato de lealdade preocupar alguém, podemos nos sentir balançados entre o contar e o esconder. Quanto maior a identificação com o prejudicado maior será o dilema. Será que nesse momento existe um conflito entre lealdade ou justiça, ou será esse um conflito entre lealdade com grupos amplos e lealdade com grupos pequenos. A substituição de justiça por lealdade é a própria ética pragmatista, que quer se abdicar de usar conceitos universais.

Rorty considera que a tradição filosófica, principalmente em Platão e em Kant, associam-se lealdade a sentimentos e justiça a racionalidade. Porém não há nada que diga que essa ligação é validade e que, o certo é sempre estar ao lado da razão. Não há um tribunal da razão, que atua como ultima instância de julgamento de nossas ações. Pretende dizer, o filósofo americano, que a lealdade, ou a relação bipolar, eu-tu na terminologia de Ricoeur, é importante para a construção da justiça. Não é somente por imperativos universais que iremos resolver dilemas éticos e morais. O terceiro elemento que surge da relação interpessoal é inevitável, mas isso não que dizer que devemos construir uma justiça pautada exclusivamente nesse elemento.

A noção de sujeito de direito, ainda que seja ela construída nos moldes do liberalismo florescente, é fundamental para a sustentação de nossa justiça. A partir dessa ideia a relação dever e responsabilidade é posta em espaço público. Usar dessa noção de sujeito de direito para construir uma justiça excessivamente universalista talvez não seja o melhor caminho para resolvermos nossos problemas jurídicos. Basta considerarmos os frutos gerados pela constituição da ideia de sujeito de direito e pela proposta da universalização do sujeito, na Revolução Francesa.

Há que se ter sempre em mente que o sujeito de direito advém do sujeito capaz, no pensamento de Ricoeur. A noção de *l'homme capable* é o fio condutor da filosofia ricoeuriana. O problema da capacidade humana está além dos limites impostos nos códigos da idade moderna, referentes à possibilidade de apropriação de bens e autodeterminação de sua disposição.

*To be a human being is to be capable of initiating new actions that are imputable to one as freely chosen activities. By analyzing, the various ways that the verb «I can» is modified and realized in the ways that I can speak, I can do thinks, I can tell a story, and I can be imputed(as the author of an action), Ricoeur argues that the notion of capability forms a link between philosophical anthropology, language, and moral philosophy( KAPLAN, 2008, 34-54).*

Mais que isso, estabelece o link entre o ação e o sofrimento humano . Nossas capacidades se entrelaçam com vulnerabilidades e a pessoa capaz está apta a realizar e ser responsável.

Um sujeito capaz, na perspectiva de *l'homme capable*, é aquele que tem deveres e responsabilidades, não apenas no plano da propriedade, da acumulação das riquezas, como no liberalismo econômico. É preciso ampliar-lhe as imputações para seus atos, para as suas atribuições. O esquecimento do sujeito capaz é o esquecimento de nossas responsabilidades e dos nossos deveres jurídicos, num plano além do econômico, como é tendência no direito contemporâneo que abriga sentimentos como amor, lealdade. Trazer de novo a cena esses dois elementos nos colocará melhor capacitados para resolver questões jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma reflexão sobre o conceito de sujeito de direito, na tradição e na história leva a considerar o papel da memória na construção da história e do direito, com a consagração das muitas injustiças em razão dos muitos e necessários esquecimentos. A memória, no plano dos reconhecimentos atua em favor da hegemonia de alguns, pois os signos ali depositados são selecionados pela ideologia dominante. O sujeito se reconhece a partir deles.

Para além disso, a construção da ideia de sujeito na tradição insita num processo narrativo da memória e da construção da própria história enfrenta a ruptura epistemológica originária pela autonomia do sujeito no procedimento, da problematização da explicação, pela temporalidade. Entretanto, essa mesma autonomia e permissividade de problematização, somadas à consciência das múltiplas possíveis temporalidades e da necessária distensão temporal do sujeito é que permitirá a abertura do conceito de sujeito de direito para o acolhimentos dos novos sujeitos ou os não sujeitos e seus devires.

É na narrativização da história que ao direito é permitido reconstruir-se como justiça. A história apresenta um agenciamento dos fatos apresentados como intriga e o revisar-se do direito ocorre na intriga. O resgate da mimese resolve o problema temporal e espacial do direito, afastando as dificuldades da generalização e universalização modernas.

Pensar a constituição de sentido do direito, e assim do conceito de sujeito de direito, na tríplice mimese, nas bases propostas pelo pensamento ricoeuriano, abre possibilidades de enfrentamento de um plano ético, do justo e do que pode exigir das entidades nesse plano.

Quem deve ser o sujeito de direito hoje, num *prima de justiça*.? A resposta desse autor enfrenta a temporalidade e a espacialidade com suas implicações coletivas, comunitárias e políticas. O sujeito de direito há de ser *l'homme capable*, cujos atributos, deveres e responsabilidades estão para além do materialismo e da apropriação dos bens- planos da propriedade, da acumulação das riquezas que identificam o sujeito construído na tradição e na história informados pelos ideais do liberalismo econômico. O homem capaz é aquele cujas responsabilidades e deveres jurídicos ocorrem no plano ético e político-coletivo e comunitário- acolhendo valores e sentimentos como amor e lealdade. Os problemas jurídicos contemporâneos relativos aos sujeitos de direito dependem de uma compreensão histórica desses sujeitos e desse conceito, com as distensões da alma para o abrigo da outridade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUCCI, Giovanni. *O perdão segundo Paul Ricoeur*. In. *La Civiltà Cattolica*. Tradução Maria Alves Muller. 2009. p.145-153.

GARCIA, José Luís. *Rumos a criação desenhada dos seres humanos*. IN *Revista estudos de sociologia*. Recife. Editora da UFPE, 2006. Disponível em: <<  
<http://www.scientiaestudia.org.br/pt2007/rumo%20a%20criacao.pdf> acessado em 03/08/2012

HUSSERL, E. *Meditações cartesianas: introdução à fenomenologia*. Tradução Maria Gorete Lopes e Souza. Porto: rés, 2001

KAPLAN, D. M. *Reading Ricoeur*. Albany, New York Press, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2000.

MARQUES, M. R. *Um olhar sobre a construção do "sujeito de direito"* *Stvdia iuridica*, 96 . Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Coimbra.

NEVES, A. Castanheira. *Digesta: escritos acerca direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros, volume 1*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

NIETZSCHE, F. *Genealogia da Moral*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo, Cia das letras p.47.

OST, François, *O tempo do direito*, Bauru – SP: Edusc, 2005.

PELLAUER, David. *Compreender Ricoeur*. Tradução Marcus Penchel. Petrópolis. Editora Vozes 2009.

RICOEUR, P: *O Justo*. Tradução Ivoneti Beneditti. Ed. Martins Fontes São Paulo 2008. p. 21-3

\_\_\_\_\_ *A metáfora viva*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_ *O justo ou a essência de Justiça*. Lisboa, Instituto Piaget, 1995.

\_\_\_\_\_ *Tempo e Narrativa*. T.1 e 3. Campinas: Papirus, 1994.

\_\_\_\_\_ Existência e hermenêutica. In BLEICHER, *Hermenêutica Contemporânea*. Lisboa – Rio de Janeiro, 1992, p.327/352.

\_\_\_\_\_ *Outramente*. Trad. Pergentino Stefano Pivatto; Petrópolis: Vozes 1999.

\_\_\_\_\_ *Memória, História e esquecimento*. Campinas, Ed.Unicamp. 1997.

RORTY, R: *Justiça como lealdade ampliada*. Tradução: Paulo Ghiraldelli Jr. Disponível em << <http://portal.filosofia.pro.br/arquivo-rorty.html>>> Acesso em: 28/08/2010.

STEIN, Ernildo. *Diferença e metafísica: ensaios sobre a desconstrução*. Porto Alegre: Edipurcs, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. p. 143-155

**Artigo recebido em 18 de outubro de 2011 e aceito em 20 de novembro de 2011.**